

PROCESSO N.º : 2018005769
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 429, de 27 de novembro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 429, de 27 de novembro de 2018, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 429**, de 27 de novembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente.

Registre-se, ainda, que mencionado autógrafo resulta de processo legislativo de autoria do próprio Governo do Estado (processo nº 2018001045), do qual restou sancionado apenas o respectivo art. 1º, como se infere da Lei nº 20.386/2018, que resultou do mencionado projeto de lei.

Quanto ao **objeto**, os arts. 2º e 3º do autógrafo, ora vetados e decorrentes de emenda parlamentar, alteram, respectivamente, os Anexos IV e VI da Lei nº 17.866/2012 para, em suma, acrescer ou reduzir diversos cargos do Quadro de Oficiais Músicos (OFM) da Polícia Militar do Estado de Goiás. A Governadoria do Estado após seu veto parcial sobre mencionados dispositivos com base no:

a) Despacho nº 1205/2018-SEI-GAB, lavrado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO), no qual se conclui que os dispositivos vetados afrontam a iniciativa privativa do Governador (CE/GO, art. 20, § 1º, II, "c") e normas de responsabilidade fiscal (CRFB, art. 169, § 1º, I, e LC nº 101/2000), além de revelarem abuso do direito de emenda parlamentar por implicar aumento de despesas;

b) Ofício nº 51338/2018-SEI-PM, do Comando-Geral da Polícia Militar, que se manifestou pela inconveniência das alterações propostas, sobretudo porque ausente qualquer estudo da instituição que fundamente a pretendida criação/redistribuição de cargos, além de não existir função para todos os cargos resultantes da pretensa reorganização funcional.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 12), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

É o sucinto e necessário relatório.



01. Para melhor compreensão da matéria em exame, convém cotejar a redação atual do Anexo IV da Lei nº 17.866/2012 com aquela que lhe pretende imprimir o art. 2º da Lei 20.382/2018, um dos dispositivos vetados, em relação ao Quadro de Oficiais Músicos (QOM) da Polícia Militar:

Lei 17.866/2012

ANEXO IV – QUADRO DE OFICIAS MÚSICOS – QOM

Posto	Quantidade
Major	1
Capitão	3
1º Tenente	6
2º Tenente	8

Lei 20.382/2018

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV – QUADRO DE OFICIAS MÚSICOS – QOM

Posto	Quantidade
Major	05
Capitão	08
1º Tenente	12
2º Tenente	22

02. No mesmo sentido, convém cotejar a redação atual do Anexo VI da Lei nº 17.866/2012 com aquela que lhe pretende imprimir o art. 3º da Lei 20.382/2018, o último dos dispositivos vetados, em relação ao Quadro de Praças Músicos (QPM) da Polícia Militar:

Lei 17.866/2012

ANEXO VI – QUADRO DE PRAÇAS MÚSICOS – QPM

- Vide Lei nº 19.452, de 14-10-2016, art. 2º, § 2º.

Graduação	Quantidade
Subtenente	36
1º Sargento	74
2º Sargento	94
3º Sargento	60
Cabo	60
Soldado	100

Lei 20.382/2018

Art. 3º O Anexo VI da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI – QUADRO DE PRAÇAS MÚSICOS – QPM

Graduação	Quantidade
Subtenente	62
1º Sargento	60
2º Sargento	40
3º Sargento	42
Cabo	50
Soldado 1ª Classe	40
Soldado 2ª Classe	40
Soldado 3ª Classe	61

Após detido exame dos autos, entende-se que o veto deva ser rejeitado.

03. Com efeito, o só fato de a matéria original ser de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo não inibe o poder de emenda parlamentar, contanto que sejam respeitadas as seguintes balizas jurídicas: a) não provocar aumento de despesa; e b) observância da pertinência temática com a proposta original. É o que preveem o art. 21, inciso I, da Constituição Estadual (CE/GO) e também o art. 16 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 33/2001.

No caso concreto, revela-se indubitável que a pertinência temática foi observada, visto que a proposta original propunha a alteração do Anexo V da Lei Estadual nº 17.866/2012, ao passo que a emenda parlamentar também visava à alteração dos Anexos IV e VI da mesma lei. A afinidade temática entre ambos revela-se, pois, inequívoca.

Além disso, não é possível afirmar, categoricamente, que a emenda parlamentar tenha acarretado aumento de despesas, mormente porque, em relação ao Anexo VI (quadro de praças), houve substancial redução do quantitativo de cargos das graduações de 1º, 2º e 3º Sargentos e de Cabo. Não é possível afirmar, ainda, que essa redução de despesas tenha sido ultrapassada por aquelas criadas para atender às graduações de Soldado (1ª, 2ª e 3ª classes) previstas no mencionado Anexo VI.

04. Portanto, esta Relatoria é pela rejeição do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de fevereiro de 2019.


Deputada Lêda Borges
Relator